

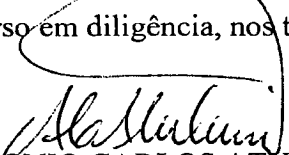


MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11618.001120/2003-43
Recurso nº 237.513
Resolução nº 3403-00.010 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Data 17 de setembro de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente DPN - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NORDESTINOS LTDA
Recorrida DRJ em Recife - PE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.


ANTÔNIO CARLOS ATULIM - Presidente


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA - Relatora

EDITADO EM 08/10/2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Tânia Mara Pacholin (Suplente), Luciano Pontes de Maya Gomes (Suplente), Carlos Alberto Donassolo (Suplente), Domingos de Sá Filho, Marcos Tranchesi Filho e Antonio Carlos Atulim.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Recife, PE.

Informa o relatório da decisão recorrida e o relatório de trabalho fiscal a lavratura de auto de infração decorrente da insuficiência de crédito para realização de compensação declarada em DCTF, com fulcro em decisão judicial transitada em julgado.

A fiscalização apurou divergência entre as bases de cálculo declaradas na DIPJ e aquelas sobre as quais as contribuições ao PIS foram recolhidas. Considerando que a DIPJ refere-se à totalidade dos estabelecimentos da empresa, a fiscalização utilizou-se do Livro de Registro e Apuração do ICMS para cada estabelecimento para definir a base de cálculo de cada um.

A autuação constante destes autos está especada na ação judicial ordinária nº 98.0004941-0, cuja sentença encontrava-se transitada em julgado à data da fiscalização.

Alega a fiscalização (fl. 203) que foi comunicado à recorrente a não obtenção de créditos no cálculo das ações do PIS para a filial DPN Campina Grande, a qual se referem os presentes autos (vide planilha de cálculo do PIS elaborada pela fiscalização às fls. 155/159).

O ponto levantado na impugnação refere-se, exclusivamente, à semestralidade da base de cálculo do PIS.

Defende-se a interessada alegando a utilização de base de cálculo apurada nos termos do parágrafo único do art. 6º da Lei nº 07/70, ou seja, considerada a semestralidade, sem correção.

Alega que a fiscalização promoveu, indevidamente, a correção monetária da base de cálculo do PIS. Cita jurisprudência do STJ e da Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF.

A Turma Julgadora, analisando as razões de defesa, proferiu decisão considerando procedente a exigência fiscal, com fundamento no fato de que a semestralidade do PIS não foi objeto de apreciação pelo Poder Judiciário.

Assim, considerou que a LC nº 07/70 estabeleceu a semestralidade da base de cálculo. Porém a legislação editada posteriormente alterou esse prazo de recolhimento, reduzindo-o. Enfatiza que nenhuma das normas editadas posteriormente foi declarada inconstitucional.

Cientificada da decisão, a interessada apresentou, tempestivamente, o recurso voluntário alegando, em síntese, a semestralidade da base de cálculo do PIS, desconsiderada pela fiscalização, com reprodução de jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Alfim requer o cancelamento do lançamento em foco.

É o relatório.

Voto

Conselheira MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos necessários à sua admissibilidade e conhecimento.

A matéria focada a ser apreciada é, exclusivamente, a semestralidade da base de cálculo do PIS, sem correção, a qual a decisão recorrida esclarece não ter sido objeto da ação judicial.

Quanto a essa matéria, o Segundo Conselho de Contribuintes expediu a Súmula nº 11 tratando da matéria, nos seguintes termos:

Súmula nº 11 – A base de cálculo do Pis, prevista no art. 6º da lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.

Portanto, é direito líquido e certo da recorrente apurar a contribuição ao PIS com observância da semestralidade da base de cálculo sem correção monetária, no período considerado para apuração do direito de crédito utilizado para compensar a contribuição exigida nos autos.

Quanto à atualização dos créditos apurados, a fiscalização observou o comando da decisão judicial (fl. 201).

Dessarte, entendo que estando o trabalho fiscal baseado somente sobre esse ponto, carece os autos de identificação do valor do indébito nos termos da súmula citada, bem como do crédito tributário remanescente, se houver.

Assim, voto pela conversão do julgamento em diligência para que o órgão de jurisdição da recorrente apure os indébitos que deram ensejo à compensação nos termos dos fundamentos deste voto, com extinção do crédito tributário até o limite desses indébitos, elaborando planilha que demonstre o crédito tributário devido remanescente, se houver.

Deverá ser dada ciência à recorrente de todos os atos praticados para cumprimento do acima disposto, para que, se quiser, se manifeste sobre eles, devendo os autos retornarem a este Conselho para prosseguir o julgamento.


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

